Ata da décima oitava reunião da Comissão de Justiça Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-presidente e Fabieli Manfredi, Membro da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 037, de 05 de setembro de 2023, que altera o artigo 39 da Lei Municipal n.º 1.847/2023, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura do Município de Renascença; (b) Projeto de Lei n.º 039/2023, de 12 de setembro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2023; e (c) Projeto de Lei n.º 041, de 14 de setembro de 2023, que dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos efetivos da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 037, de 05 de setembro de 2023. Relatório:** O Projeto de Lei n.º 037/2023 tem por objetivo alterar o artigo 39 da Lei Municipal n.º 1.847/2023, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura do Município de Renascença. Na justificativa, que acompanha a proposta, menciona o Prefeito Municipal que: “tal alteração tem o intuito de corrigir erro material que consta no artigo, uma vez que o Conselho Municipal de Cultura será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes e não 06 (seis), conforme verifica-se nos incisos I, II e III do mesmo artigo”. É o relatório. **Análise da matéria:** A autoria do projeto é do Chefe do Executivo Municipal, inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante e a iniciativa concorrente, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica. Pretende-se com a proposição apenas corrigir um equívoco constante do artigo 39 da Lei Municipal n.º 1.847/2023, vez que a composição do Conselho Municipal de Cultura é formada por 08 (oito) membros, conforme previsto nos seus incisos do mesmo artigo. Não há impedimentos de constitucional, legal ou orçamentário-financeira. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 037, de 05 de setembro de 2023. **Projeto de Lei n.º 039/2023, de 12 de setembro de 2023. Relatório:** Em harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo submete também à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 039/2023, de 12 de setembro de 2023, que abre em favor da Secretaria Municipal de Saúde, um crédito adicional especial no valor de R$ 2.462,40 (dois mil e quatrocentos e sessenta e dois mil e quarenta reais), que serão destinados à ampliação do NIS I, localizado no antigo Posto de Saúde. Em mensagem, que acompanha o projeto, justifica o Prefeito Municipal que: “no PL n.º 002/2023 (o qual se transformou na Lei nº 1832/2023) foram previstos R$ 10.000,00 (dez mil reais) de rendimentos em aplicações financeiras para o decorrer do exercício de 2023, cujos recursos iriam render até a sua total utilização. Porém, como a execução da obra durou mais do que o previsto, o valor dos rendimentos em aplicações financeiros em 2023 ultrapassou os R$ 10.000,00 inicialmente previstos, atingindo o montante total de R$ 12.462,40”. É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica. A proposta visa criar dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual no valor de R$ 2.462,40 (dois mil e quatrocentos e sessenta e dois mil e quarenta reais), cujos valores se referem a rendimentos referentes aos recursos repassados através de emenda impositiva para investimentos na saúde (ampliação do NIS I, localizado no antigo Posto de Saúde da cidade de Renascença). A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º e decorrem do excesso de arrecadação (repasses referentes à emenda impositiva para saúde). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 027/2023, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 039/2023, de 12 de setembro de 2023. **Projeto de Lei n.º 041, de 14 de setembro de 2023. Relatório:** De autoria do Prefeito Municipal, foi protocolado para análise e emissão de parecer das Comissões o Projeto de Lei n.º 041, de 14 de setembro de 2023, que dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos efetivos da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências. Através da Mensagem n.º 041, que acompanha o projeto, justifica o Chefe do Poder Executivo que: “atualmente o Município de Renascença possui apenas uma Procuradora no seu quadro efetivo, a quem compete o exercício da representação judicial do Município, bem como emitir parecer sobre questões de direito submetidas ao seu exame pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários; redigir termos de contratos, convênios e outros atos; assessorar juridicamente na elaboração de proposições legislativas; dar parecer jurídico em ordem adminsitrativa; exercer representação extrajudicial do Município; emitir Parecer Jurídico em processos licitatórios, dentre outras. Desta forma, a abertura de vaga doc argo se dá a pedido da própria Procuradoria Jurídica, considerando o acúmulo de serviço para uma única servidora. No que se efere ao cargo de Psicólogo, atualmente o Município possui em seu quadro 04 (quatro) vagas,as quais estão todas ocupada, sendo 02 (duas) na Secretaria de Assistência Social; 01 (uma) na Secretaria de Educação e 01 (uma) na Secretaria de Saúde. Neste sentido, o pedido de aumento do número do número de vagas de Psicólogo fora enacminhado pela Secretaria de Saúde, que conta com apenas uma profissional a qual encontra-se com uma grande lista de espera de pacientes para atendimento. Isto porque, a mesma profissional atende demnada dos serviços de proteção social de baixa e alta complexidade, bem como demandas do Conselho Tutelar, promotoria de Justiça, crianças abrangidas na Casa Lar de Marmeleiro, crianças com dificuldade de desenvolvimento, etc”. É o relatório. **Análise da matéria:** A autoria da proposta é do Chefe do Executivo Municipal, inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e a iniciativa privativa da autoridade para iniciar o processo legislativo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica. No que concerne ao mérito do projeto verifica-se que o aumento do número de vagas do cargo de procurador e Psicólogo é necessário para atender a demanda junto à Administração Pública municipal. Quanto aos aspectos financeiros à proposta veio acompanhada dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 2000. Assim, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos qualquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 041, de 14 de setembro de 2023. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 041, de 14 de setembro de 2023.

1- 2- 3-